

## **O feminino criminoso: o discurso jurídico e a ordem criminológica no infanticídio**

Fernanda Martins

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

[fernanda.ma@gmail.com](mailto:fernanda.ma@gmail.com)

**Resumo:** As primeiras décadas do século XX foram marcadas no âmbito jurídico por uma disputa entre vertentes criminológicas inspiradas no positivismo. Tais vertentes estavam vinculadas a uma abordagem de anormalidade, segregação racial e progresso social, tão como estavam ligadas a um discurso de gênero que se fazia ainda mais em evidência no mundo do judiciário. Traz-se então em foco um crime de infanticídio cometido na cidade de Florianópolis, cidade de conservadorismo moral, principalmente quanto ao comportamento feminino. É a partir dos discursos presentes nos autos desse crime que se pode analisar o olhar social que recai sobre o feminino criminoso e é também através dos discursos abordados que se faz possível perceber a linha criminológica vigente no sistema judiciário da comarca de Florianópolis na década de 1930. **Palavras-Chave:** Infanticídio; Relação de Gênero; Criminologia Positivista

**Abstract:** The first decades of the twentieth century were marked by an under legal dispute between criminological aspects inspired by the positivism. These strands were linked to an approach of abnormality, racial segregation and social progress, so how were linked to a speech by gender, which was even more in evidence in the world of the judiciary. It brings into focus a crime of infanticide committed in the city of Florianopolis, a city of moral conservatism, particularly on the female behavior. It is from the speeches in this crime, which can analyze the social gaze that falls on the female offender and it is also addressed through the speeches that is possible to perceive the line in criminological existing system of judicial district of Florianopolis in the decade of 1930.

**Key-words:** Infanticide; Relations of Gender; Positivist Criminology

### **The Criminal woman: The Speech and criminological order in infanticide**

#### *Introdução*

Esse artigo tem como objetivo abordar o discurso utilizado pelo judiciário no tocante à acusação do crime de infanticídio, art. 298, combinado com art. 285, crime de parto suposto, previstos na Consolidação das Leis Penais de 1932, nos autos de número 92, do ano de 1937 de competência do Juízo de Direito da 2ª vara da Comarca de Florianópolis,<sup>1</sup> no qual se prestava

---

<sup>1</sup> O Processo abordado nesse trabalho foi também anteriormente utilizado como fonte primária de pesquisa para a produção de *Práticas Proibidas*. PEDRO, Joana Maria (organizadora). *Práticas Proibidas*. Práticas costumeiras de aborto e infanticídio no século XX. Florianópolis, SC: Cidade Futura, 2003.



Ação Criminal, sendo a Justiça Pública sua autora, através de seu Promotor, em face da ré Izabel de Oliveira.

Busca-se com esse trabalho perceber o quanto os discursos masculino e social estão inseridos nos autos processuais supracitados e de que forma os crimes expostos são percebidos na sociedade, já que, através da forma de sua exposição e da argüição do judiciário, é possível que se traga um olhar sobre a perspectiva jurídica da década de 1930, sobre o ponto em questão.

Cabe também aqui demonstrar as ordens jurídicas vigentes no Direito brasileiro que estiveram em conflito no início do século XX,<sup>2</sup> sendo elas um reflexo de uma disputa entre as vertentes presentes nos ensinamentos das duas grandes Faculdades de Direito do Brasil, a Faculdade de Direito de Recife e a de São Paulo. Nossa finalidade é buscar uma análise da influência que existe entre as abordagens criminológicas apresentadas por essas faculdades e o discurso apresentado nos autos utilizados como fonte primária, para apontar qual é a linha criminológica presente em Florianópolis, no contexto que será trabalhado.

No entanto, é necessário que anteriormente à análise do discurso seja exposto o relato dos fatos e os dados periciais do crime abordado nos autos e que só após a apresentação dos mesmos seja trazido à discussão o discurso jurídico.

### *Os autos processuais*

Na petição Inicial do processo em evidência o Promotor Abeylaro Pereira Gomes, 2º Promotor Público, expõe aos autos que, na noite de 27 de agosto de 1937, a acusada Izabel de Oliveira, que domiciliava ao porão da casa do soldado João Ozório de Souza, com 29 anos de idade, casada, de profissão doméstica, deu a luz a uma criança de sexo feminino, que nasceu a termo (a partir da 37ª semana de gestação), e o já citado promotor pressupôs que, minutos após o nascimento da criança, a denunciada tenha matado a sua “filhinha”<sup>3</sup> por asfixia, pois fora

---

<sup>2</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. A autora apresenta uma disputa intelectual entre as duas faculdades de Direito através da produção de seus periódicos e de suas produções científicas, na qual a vertente da Faculdade de Direito de Recife era de uma antropologia criminal positivista fortalecida no discurso Lombrosiano, no qual o foco do direito é transferido do crime para o criminoso, enquanto a perspectiva da Faculdade de Direito de São Paulo mantinha uma linha voltada para o Direito Liberal, cujo discurso era o Direito utilizado para o progresso e para a ordem, sendo o mesmo o legitimador do jogo político vigente.

<sup>3</sup> Autos de Instrução Criminal n. 92, registrado na folha 12v., livro n. 4. 01 de outubro de 1937. Arquivo da Segunda Vara da Comarca de Florianópolis.



descoberto um cadáver de criança, no dia seguinte ao parto da acusada, em um grau adiantado de putrefação, numa fossa que existia em sua residência, corpo este descoberto pelo proprietário do local.

Sobre a acusada recaíram as suspeitas, pois através dos relatos das testemunhas “a mesma se encontrava grávida, e de um momento para o outro teria desaparecido misteriosamente esta gravidez e logo após teria acontecido o achado acima citado”.<sup>4</sup>

Como empecilho para acusação, a perícia efetuada no infante não foi suficientemente precisa para afirmar que se tratava de infanticídio, já que o corpo estava em adiantado estado de decomposição e a docimasia pulmonar hidrostática,<sup>5</sup> técnica utilizada para se saber se a criança estava viva quando jogada à água, não foi conclusiva devido ao estado de putrefação em que se encontravam os pulmões do mesmo. Todavia, foi possível afirmar que não havia sinal de traumatismo no corpo do infante, mesmo havendo uma bolsa sanguínea no couro cabeludo e o cérebro ter se mostrado liquefeito.

A comprovação de ser uma criança recém-nascida deu-se também através da perícia que apresentou o peso de aproximadamente “três quilos, a altura, de mais ou menos quarenta e cinco centímetros de comprimento, o cordão umbilical, não laqueado e de cerca de vinte e cinco centímetros e as unhas, ultrapassando o bordo do dedo, remetendo a impressão de jamais ter sido cortada”.<sup>6</sup>

No tocante ao exame médico de gravidez, produzido na acusada Izabel, foi percebido pelos médico-peritos que a mesma possuía mamas túrgidas, hiperpigmentação das mesmas, a presença de leite, ventre de paredes muito flácidas e relaxadas apresentando “vergões ou *striae gravidarum* no ventre”, a vulva mostrava-se “tumefeita” e o colo do útero e a porção vaginal ainda entreabertos, o que assegurava uma recente gravidez e recente parto e que a criança havia nascido no tempo previsto de gravidez. Entretanto, não foi possível que os peritos respondessem ao quesito número quatro do questionário pericial, que indagava se a criança presente na

---

<sup>4</sup> João Ozório de Sousa, *Ibidem*. folha 6v.

<sup>5</sup> Exame do pulmão do feto morto com o objetivo de saber se respirou ou não, ou seja, se nasceu vivo ou morto. *Dicionário Digital de Termos Médicos*. Disponível em: [http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed\\_0001\\_06189.php](http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_06189.php) Acesso em: 27 de novembro de 2008.

<sup>6</sup> Autos de Instrução Criminal n. 92, registrado na folha 12v., livro n. 4. 01 de outubro de 1937. Arquivo da Segunda Vara da Comarca de Florianópolis.



investigação era ou parecia ser própria ou alheia da mulher examinada, devido ao já afirmado grave estado de putrefação do recém-nascido.

A acusada, em sua declaração, confirmara realmente ter dado a luz à criança em foco, porém, afirma que não houve dolo por parte desta em matar a sua filha e que o ocorrido, o falecimento da vítima, teria acontecido no momento em que a infante nascia. A depoente alegou que se levantou da cama logo após o parto e que, devido a esse movimento, a criança chocou a cabeça contra o chão e veio a falecer. Dado o transtorno que esse fato causou à ré, esta jogou o corpo do bebê numa privada existente em sua residência.

Foi então enquadrado o crime relatado acima no artigo 298 combinado com o 285, sendo o crime de infanticídio e o segundo parto suposto.

Para a configuração do infanticídio era necessário na Consolidação das Leis Penais de 1932 que houvesse primeiramente um recém-nascido, que era caracterizado pelos sete primeiros dias de seu nascimento, que a morte deste fosse proveniente de ação ou omissão do agente materno e que houvesse o dolo específico.<sup>7</sup> Já para o crime de parto suposto era necessário que houvesse a sonegação do nascimento do infante por parte de seus progenitores.

No caso exposto foram assim percebidas as condutas praticadas pela denunciada Izabel, infanticídio e parto suposto, declarando-a, o juízo, culpada, por ambos os crimes. Cabe dizer que o questionamento duvidoso presente na ação recaía apenas sobre o infanticídio, pois o parto suposto ficou evidente desde o momento da sonegação da mãe quanto ao nascimento da filha, propriamente, quanto ao fato de ter a mãe sonegado sua existência civil.

Tais conclusões do judiciário, desfavoráveis à ré, foram provenientes do depoimento da acusada que se fez contraditório às provas periciais de não haver traumas corporais na criança, levando a uma percepção do juiz de que esse crime de infanticídio, mesmo sem a intenção clara de matar, ocorreu devido à omissão da mãe quanto a chamar qualquer auxílio de parteira.

Outro fator que levou-a a ser condenada por infanticídio foi que, mesmo no caso de ter realmente havido choque da criança com o solo, dúvida causada devido ao laudo pericial apontando para a bolha de sangue na superfície da cabeça do infante, a denunciada não pediu socorro a ninguém, enquadrando-se na parte omissiva do dolo.

---

<sup>7</sup> Intuito de cometer o tipo penal.



A título de curiosidade vale dizer que Izabel “foi condenada a 06 meses de prisão; mas como já estava cumprindo pena há 06 meses e 8 dias, foi expedido seu alvará de soltura”<sup>8</sup> e obteve sua liberdade.

Cabe salientar que o foco do trabalho é realmente analisar o discurso utilizado no tocante ao infanticídio, já que o parto suposto ficou conclusivo de existência desde o princípio da acusação e que o que trouxe os discursos à tona foi a dúvida gerada acerca da conduta da ré, se ela enquadrava-se na tipificação penal de infanticídio.

#### *A conduta criminosa: o feminino e os discursos*

Pode-se dizer que os discursos se fazem “categóricos e decisivos”,<sup>9</sup> que são influenciados por instituições que os tornam perigosos diante da proliferação indefinida do que neles é abordado e da exclusão proveniente da *ordem do discurso*. O discurso que pode parecer inofensivo e singelo é descoberto em sua percepção nua quando encontradas as suas “interdições”,<sup>10</sup> pois são estas que revelam quem está sob controle e quais as relações de poder e de desejo presentes no que é escrito e no que é falado.

Foucault expõe de maneira brilhante que:

em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. Em uma sociedade como a nossa conhecemos, é certo, procedimentos de *exclusão*. O mais evidente, o mais familiar também a *interdição*.<sup>11</sup>

É necessário, assim, quando se busca tratar com discursos, perceber qual a ordem que vige aparentemente no que está sendo observado, qual o foco de eliminação ou manipulação daquilo que se expõem, quais são os objetivos de haver uma sonegação de informação ou de criar uma perspectiva que conduza para uma determinada linha de pensamento, já que o “discurso não

<sup>8</sup> SILVA, Cristiani Bereta da. Amores e Dores, brigas e intrigas de Zulmas, Marizas, Florencias... PEDRO, Joana Maria. *Op. cit.* p. 70.

<sup>9</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 1996. p. 7.

<sup>10</sup> *Ibidem* p. 10.

<sup>11</sup> *Ibidem*. p. 9.



é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”.<sup>12</sup>

No que se busca abordar neste artigo, é preciso que se observe quando se remete ao discurso que os autos apresentados tratam de um crime cometido por uma pessoa do sexo feminino contra sua prole, na década de 1930, em uma cidade na qual as mulheres estavam associadas diretamente à maternidade. Cidade esta, Florianópolis, de formações de “mulher ideal”,<sup>13</sup> baseadas nos modelos europeus de comportamentos morais e sociais.

A acusada Izabel, dentro do estereótipo criado para as mulheres, que deveriam servir como exímias esposas e mães, não se enquadrava de modo algum neste modelo pois, pelas testemunhas apresentadas, a mesma havia sido abandonada pelo marido e no momento em questão estava sendo acusada de ter matado sua filha.

No discurso trazido pelo processo percebe-se uma tendência a criminalizar principalmente a moral da acusada através de sua conduta “monstruosa”,<sup>14</sup> já que o crime de infanticídio além de trazer a mulher como criminosa, traz também o crime contra seu próprio fruto. Para Freud, numa perspectiva retrógrada, tal fato evidencia um “complexo de masculinidade”,<sup>15</sup> pois além de romper com todos os preceitos de maternidade, os quais se impunham ao caráter feminino, rompia-se com o conceito de passividade inerente à mulher.

É possível perceber, então, que quando se criminaliza a acusada por infanticídio, não a culpam apenas pelo cometimento de um crime contra a vida, mas a acusam-na também de um crime contra a moral vigente em sua sociedade, já que a mesma fugiu tanto da ordem legal quanto dos conservadores padrões de feminilidade da Florianópolis do início do século XX.

O crime feminino é visto por Lombroso e Ferrero, no início do sec. XIX, “como uma dupla exceção”, sendo “a mulher criminosa é um monstro”, já que para a mulher transgredir a ordem é preciso que se veja como um crime que “vem duplamente: por estar (a mulher) saindo da

<sup>12</sup> Ibidem p. 10.

<sup>13</sup> PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Florianópolis: Ed UFSC, 1998. p. 24.

<sup>14</sup> Termo utilizado pelo promotor de justiça para designar a acusada Izabel, enquanto afirmava que a mesma era indigna de permanecer em sociedade devido a incapacidade de amar seus próprios frutos, sua própria prole.

<sup>15</sup> LEMGRUBER, Julita. *Apud*. VENERA, Raquel Alvarenga Sena. *Cortina de Ferro: quando o estereótipo é a lei e a transgressão feminina*. Dissertação (Mestrado em História) : Universidade Federal de Santa Catarina, 2003 p. 57.



ordem e por ser uma mulher saindo da ordem, por ser um sujeito biologicamente imprevisto para ser criminoso”.<sup>16</sup>

É de importante destaque que se perceba que tais teorias, tanto a Freudiana quanto a Lombrosiana, evidenciam uma perspectiva ultrapassada no que se refere à inferioridade feminina e à perspectiva criminosa da mulher, já que são teorias que predominavam no pensamento do início do século XX.

Quando o promotor se remete à acusada com o termo “monstruosa”, termo utilizado posteriormente também pelo juiz, vê-se uma nítida ligação entre as idéias de Lombroso acerca do feminino criminoso, as tentativas de explicação freudianas (as razões pelas quais as mulheres vêm a cometer crimes) e a relação de gênero<sup>17</sup> presente na sociedade.

É essa tripla associação que busco para que se perceba a supervalorização dos crimes que eram cometidos por mulheres, já que a própria lei penal tipificava apenas o infanticídio como um crime proveniente de mulheres, quando distinguia o enquadramento da mulher de estado puerperal e do homem em homicídio qualificado.

Aos promotores, juízes e advogados cabe durante o processo “normatizar o comportamento da população”<sup>18</sup> e é isso percebido quando o juiz ao expor sua sentença relata que:

Somente o facto de não haver a denunciada procurado o auxilio de parteira ou mesmo de alguém da casa onde morava, ao sentir que se aproximava o momento da ‘delivrance’, uma que tinha experiência necessária, em virtude e partos anteriores, demonstra claramente que alimentava um desígnio sinistro, cuja execução não admittia testemunhas.

E a mãe que em perfeito estado mental, *commete* a revoltante monstruosidade de atirar *n`uma* privada ou latrina, sem o menor constrangimento o cadáver de uma filhinha, - producto de suas entranhas, pedaço do seu ser, aberrando de todo o sentimento maternal, excede a besta-fera; é indigna de gerar gênero humano; é também capaz de praticar infanticídio.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> VENERA, Raquel Alvarenga Sena. Idem.

<sup>17</sup> Utiliza-se o termo “relações de gênero” de acordo com a perspectiva da Dra. Joana Maria Pedro, em seu artigo *Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica, no qual se busca reforçar a idéia de diferença e de dissociação com a palavra sexo*.

<sup>18</sup> GAVRON, Eva Lucia. *Seduções e Defloramentos: O controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940*. Dissertação (Mestrado em História): Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

<sup>19</sup> Mileto Tavares da Cunha Barreto, proc.no. 92, 1937.



Discurso que vincula toda conduta praticada pela ré àquilo que não se deve existir em uma sociedade digna e de respeito; principalmente, explicita como uma mulher não deve se comportar ou quais atos não deve praticar, pois se torna indigna do contexto social no qual se vê presente.

É necessário que se esclareça que o gênero é reforçado nos processos-crime principalmente na perspectiva de fragilidade e vitimização da mulher no que se refere ao crime cometido. Entretanto, quando se observa o crime de infanticídio, percebe-se um convencimento por parte das vozes processuais em evidenciar o caráter degenerativo de mulher anormal, o que se deve, como já exposto, a um rompimento com as expectativas sociais de feminino materno.

Essa perspectiva de mulher anormal, como já apresentado, traz em si um peso de tradição lombrosiana, assim como a anormalidade criminosa em si. Busca-se então relacionar esse movimento da “anormalidade” no âmbito judiciário catarinense com os ensinamentos propagados na Faculdade de Direito de Recife, cuja linha de abordagem demonstra uma percepção da criminologia positivista, na qual o foco é desviado do crime para o criminoso, sendo que o segundo vem a ser avaliado “a partir de três ordens distintas de fatores: “phísicos, anthropológicos e sociais””.<sup>20</sup> Vê-se, assim, através dos autos judiciários pesquisados, como os termos “monstruosa” e “anormal” trazem uma preponderância sobre a área jurídica de Florianópolis de uma perspectiva criminológica identificada diretamente aos conceitos da criminologia positivista.

### *Os discursos criminológicos brasileiros*

Cesare Lombroso, médico italiano, publicou ao fim do século XIX uma obra chamada *O Homem Delinquente*, na qual apresentava estudos baseados na frenologia<sup>21</sup> que objetivava identificar em determinados meios sociais características físicas e antropológicas que constituíssem na razão dos homens tornarem-se criminosos ou até mesmo demonstrar ser inerentemente das suas personalidades a característica criminosa.

A partir desse estudo italiano, que traz ao Brasil um movimento positivista da criminologia muito forte, unido ao movimento da medicina legal, também apresentado

<sup>20</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Op. Cit.*, p. 166

<sup>21</sup> Estudo feito a partir das medidas cranianas, nasais, formato da frente e do maxilar, e principalmente através das raças para evidenciar características próprias do homem delinquente num determinado círculo social.



majoritariamente pela Faculdade de Direito de Recife, cria-se uma luta por higienizar e educar a população, “pois é assim que se corrige a natureza e se aperfeiçoa o homem”.<sup>22</sup> Essa vertente resulta no meio jurídico de fato quando o criminoso é visto como dissociado dos modelos sociais, no qual se vê o criminoso como um ser que traz uma monstruosidade em sua conduta e além, na sua personalidade.

É necessário que se faça entender que a Faculdade de Direito de São Paulo, que disputava a condução do pensamento jurídico do início do século XX com a de Recife, apresentava em seu entendimento criminológico uma percepção liberal e progressista do Direito, que não era propriamente desvinculada da perspectiva positivista apresentada por Lombroso.

A distinção real entre as duas faculdades ocorre principalmente na elaboração da produção acadêmica, pois enquanto a Faculdade de Recife cultua, através de suas publicações, uma discussão de mestiçagem e anormalidade, a Faculdade de São Paulo traz um “liberalismo conservador”, no qual se discutia a liberdade condicionada à ordem.

Entretanto, o liberalismo presente na Faculdade de São Paulo conduzia o pensamento criminológico para “um claro repúdio às teorias deterministas raciais”,<sup>23</sup> pois, para os liberalistas, era desconfiável qualquer apego a modelos de tradições teóricas e de interpretações céticas, nos quais a explicação fosse proveniente exclusivamente de determinações raciais, como o modelo de Cesare Lombroso.

Na análise dos autos pode-se perceber então que os discursos apresentados trazem uma carga de preconceitos que são evidentemente legitimados pelos âmbitos social e jurídico. Tal legitimação é vista através da formação de modelos sociais que estipulam e exigem determinadas condutas femininas, assim como, pode-se verificar mediante os ensinamentos jurídicos, o fenômeno de olhar o “outro”, o criminoso, como ser anormal.

Cria-se, a partir da inserção no coletivo da perspectiva do criminoso como ser além da sociedade, a idéia de ressocialização e disciplinamento, conceitos estes criados pelas estruturas de poder que vigem os discursos sociais.<sup>24</sup> Foucault, em “Vigiar e Punir”, apresenta o surgimento das prisões e a metodologia excludente e “disciplinadora” das mesmas. Ele evidencia a disciplina carcerária como medida para re-educar o sujeito criminal a conviver em sociedade, sendo o

<sup>22</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Op. cit.* p. 169

<sup>23</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Ibid.* p. 180

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2007.



feminino criminoso uma porção a mais de anormalidade para *o homem delinqüente*. Tal re-educação é por Foucault tratada como falida e a estrutura carcerária é vista como uma estrutura de repressão e distanciamento ainda maior do convívio social.

É importante evidenciar que os autos jurídicos analisados, no que tange às perspectivas criminológicas brasileiras, se assemelham às teorias presentes na Universidade de Direito de Recife, cuja influência era direta sobre os julgados de Florianópolis. O processo que analisamos traz de forma evidente uma abordagem preconceituosa e tendenciosa quanto à anormalidade como justificativa para as práticas criminosas, neste caso o Infanticídio, sendo características estas da teoria aceita pela Faculdade já citada e pela Comarca de Florianópolis, no período abordado.

A anormalidade feminina causa, além de um confronto dentro do sistema jurídico, por não se prever um olhar sobre a mulher criminosa, um confronto propriamente social, pois, como já apresentado, a mulher que cometesse crimes assumia supostamente uma masculinidade inexistente em sua personalidade, pela qual deixa de ser vítima e é vista como efetivamente violenta

No infanticídio vê-se ainda mais claramente a tendência de qualificar como monstruoso o crime cometido por mulheres, pois como já citado

a mãe que em perfeito estado mental, *commete* a revoltante monstruosidade de atirar *n`uma* privada ou latrina, sem o menor constrangimento o cadáver de uma filhinha, - producto de suas entranhas, pedaço do seu ser, aberrando de todo o sentimento maternal, excede a besta-fera; é indigna de *puerpecer*<sup>25</sup> ao gênero humano.<sup>26</sup>

Além de ser vista como monstro, a infanticida é vista como indigna de conviver em sociedade ou de gerar nova prole, apresentando-se a ela como única medida a suposta re-educação prisional, que legitimará ainda mais o discurso proveniente das instituições de ensinos jurídicos e imporá uma normatização das práticas que se dizem convenientes ao sexo feminino.

<sup>25</sup> Termo retirado dos autos, cujo significado inexistente atualmente, todavia, denota *gera, da luz a* outro ser humano.

<sup>26</sup> Miletto Tavares da Cunha Barreto, proc.no. 92, 1937.

